



Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.1

Apelante: BANCO BMG SA
Apelado: JORGINA DA CONCEIÇÃO BORBA
Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA DO *DECISUM*. INSCRIÇÃO CLARA E EM DESTAQUE ACERCA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO USO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DA ADESAO AO SERVIÇO OFERTADO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA HIPÓTESE E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS PELA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE FLUMINENSE DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 330, O QUAL ORIENTA NO SENTIDO DE QUE "OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO". **PROVIMENTO AO RECURSO.**

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 00039963-49.2020.8.19.0021, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BMG SA, alvejando a sentença prolatada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, (fls. 381/385), que, na presente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e responsabilidade civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.3

“PELO EXPOSTO, julgo:

- Em relação ao BMG, PARCIALMENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, declarando nulo o pacto que dá origem à dívida. Por conta disso, condena-se a ré a cancelar os descontos em folha (que excedam ao 50º), bem como a devolver em dobro todos os valores descontados a partir do 51º desconto em folha (devendo-se liquidar na forma do artigo 509, II, do NCPC), com juros da citação e correção a contar de cada desembolso, para os ocorridos antes da citação, e com juros e correção da data do desconto, para os posteriores. Condeno a ré a indenizar, por dano moral, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros da citação e correção a contar da presente. Condeno a ré a cancelar todos os descontos em folha da parte (que excedam ao 50º desconto), determinando-se ainda o cancelamento do cartão e contrato, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pela ré. No trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.”

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.4

Em suas razões (fls. 390/406), a parte ré alega, em síntese, que a avença celebrada entre as partes possuía termos contratuais claros, de modo que o negócio jurídico em questão é válido.

Acrescenta resta comprovado que a autora conhecia e anuiu com a contratação do cartão de crédito, uma vez que esta fez uso do plástico para realizar compras, bem como teria efetuado o pagamento avulso e voluntário da fatura.

Afirma, ainda que a contratação permanece ativa desde 2016, sem qualquer objeção da demandante. Assim, não havendo qualquer irregularidade na conduta da recorrente, requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, pugna seja afastada a condenação em dobro dos valores descontados, bem como pleiteia a redução da verba fixada a título de danos morais.

Contrarrazões, às fls. 410/418.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório. Passo ao voto.

Encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser conhecido.





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.5

Quanto ao mérito, a hipótese sob análise deve ser analisada à luz das normas de proteção e defesa do consumidor, conforme entendimento formulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do verbete de súmula nº 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se restar comprovada a inexistência de defeito no serviço, fato exclusivo da vítima ou caso fortuito externo.

No caso em análise, todavia, verifica-se que no contrato celebrado pelo autor, fls. 230/239, consta referência expressa ao cartão de crédito contratado. Não bastasse, a instituição financeira demandada juntou aos autos cópia de faturas (fls. 241/259), que comprovam o efetivo uso dos serviços, pela autora, com realização de compras através do cartão de crédito, prova esta não infirmada por qualquer outro elemento dos autos.

Assim, não há que se falar em vício de consentimento, restituição de valores cobrados ou qualquer dano a ser indenizado.

Nesse sentido:

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.6

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL COM INDENIZATÓRIA. BANCO BMG. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO, COM DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA NO CONTRACHEQUE DA AUTORA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE RMC, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA, PELO ACOLHIMENTO DE SEUS PEDIDOS, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES INDICA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FATURAS ANEXADAS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES. INDUBITÁVEL QUE A AUTORA TINHA CIÊNCIA DE QUE CONTRATARA UM SERVIÇO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, ESPECIALMENTE DIANTE DA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO PARA OS REFERIDOS SAQUES COMPLEMENTARES, DEMONSTRANDO QUE SABIA COMO FUNCIONAVA A OPERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA QUE SE DEU APENAS ATRAVÉS DO

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.7

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA, GERANDO ENCARGOS. ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM ENTENDENDO QUE, NESTES CASOS, NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, PODENDO SER APLICADAS AS ELEVADÍSSIMAS TAXAS DE JUROS RELATIVAS A ESSE CONTRATO ESPECÍFICO, MAS QUE SÃO ADMITIDAS PELO STJ, AFASTANDO AQUELAS PRÓPRIAS DOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS, QUE SÃO MENOS EXTORSIVAS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS JUROS EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR QUE SE MOSTRA REGULAR E EXPLICA A PERPETUAÇÃO DOS DESCONTOS. DOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS NÃO FOI POSSÍVEL OBSERVAR COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DO RÉU, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONDUTA ABUSIVA OU ILÍCITA. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE SER OBJETIVA E A RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO ESTÁ A PARTE AUTORA DESONERADA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I DO CPC. SÚMULA 330 DESTE TRIBUNAL. EM

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.8

ATENÇÃO À NORMA DO ART. 85, § 11º, DO CPC/2015, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% (DOIS POR CENTO), OBSERVADA A GRATUIDADE DEFERIDA À AUTORA.

RECURSO DESPROVIDO.

(0001830-96.2022.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 31/07/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS PELA RÉ. ESPECIFICIDADES DO AJUSTE INFORMADAS. CARTÃO UTILIZADO PARA SAQUES E COMPRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO INTEGRAL. JUROS ACRESCIDOS AO VALOR NÃO QUITADO. CRESCIMENTO DA DÍVIDA. JUROS COMPOSTOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais, c/c

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.9

repetição de indébito e indenizatória. 2. Cartão de crédito consignado. Contrato trazido com a contestação. Assinatura não impugnada. Utilização para saques e compras. 2. O cartão de crédito consignado, previsto no artigo 1^a da Lei nº 13.172/15, diferencia-se do cartão de crédito comum justamente pelo desconto do valor mínimo no contracheque do contratante, e pela inclusão, na conta gerada para o mês seguinte, das quantias referentes aos saques e eventuais compras. O consumidor, ao receber a fatura, tem a opção de quitar o saldo ou manter o pagamento da parcela mínima, sobre a qual incidirão juros. 4. Como somente era descontado em folha o valor mínimo pactuado, eram aplicados os juros e encargos previstos sobre o restante do numerário não quitado, e isso gerou o crescimento da dívida. 5. Cálculos efetuados pelo perito, que expurgaram o anatocismo o qual, na hipótese, não é vedado (pactuação expressa e celebração posterior à MP n. 1.963-17/2000, (reeditada como MP n. 2.170-36/2001). 6. O laudo constata que os juros cobrados se encontravam dentro da média de mercado. 7. Não demonstrada conduta ilícita do fornecedor. Precedentes. 8. Correta a sentença. 9. Recurso desprovido.

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.10

(0038962-30.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a).
GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento:
12/09/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)).

Ora, os serviços contratados pela parte autora junto à instituição financeira ré foram de cartão de crédito, sendo certo que é de conhecimento público e notório que os encargos praticados nesta espécie de transação estão entre os mais altos do mercado, justamente diante da facilidade para acesso ao crédito, sendo certo, outrossim, que o pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito em questão é que enseja o endividamento do usuário, como é de conhecimento geral.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, VIII, assegura como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, desde que sejam as alegações verossímeis e haja hipossuficiência técnica do consumidor.

Todavia, a Lei nº 8.078/1990 não estabelece uma presunção absoluta das alegações dos consumidores, não impondo aos fornecedores de produtos e serviços o dever de comprovar a inexistência de fatos meramente ventilados.

Não basta, pois, que o indivíduo alegue violação de seu direito, fazendo-se necessário que suas alegações sejam fundadas em elementos

AFL





Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.11

mínimos capazes de demonstrar a existência do direito violado, à luz do que estabelece o verbete de súmula 330 desta Corte de Justiça:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Assim, considerando que as ilegalidades apontadas pelo demandante não restaram minimamente demonstradas, forçoso concluir pela reforma da sentença recorrida, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INICIAL, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

AFL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 00039963-49.2020.8.19.0021

FLS.12

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

AFL

